



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503511-34.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos IURI MARIOLLI PENNA, MARIA APARECIDA ZUCATELO PENNA, ARMANDO TAKATA e ALESSANDRA TAKATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito n. 1503511-31.2021.8.26.0506

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Recorridos: MARIA APARECIDA ZUCATELO PENNA,
ARMANDO TAKATA, ALESSANDRA TAKATA E IURI MARIOLLI
PENNA**

Voto: 32686

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recurso do Ministério Público. Estelionato. Decisão que declarou a extinção da punibilidade dos recorridos pelo reconhecimento da decadência. Vítima que tomou ciência inequívoca dos fatos em 21.07.2020. Representação que prescinde de formalidades. Vítima que requereu a instauração do inquérito policial perante a autoridade policial, em 04.03.2021, deixando patente o seu interesse em ver o réu processado. Ultrapassado o prazo de 06 meses previsto no artigo 103, do Código Penal, e no artigo 38, do Código de Processo Penal. Decisão mantida, ainda que por fundamentos diversos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Giovani Augusto Serra Azul Guimarães, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que julgou extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA ZUCATELO PENNA, ARMANDO TAKATA, ALESSANDRA TAKATA e IURI MARIOLLI PENNA, com fundamento no artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal (fls. 811).

Em razões de recurso, o Ministério Público pretende a cassação da decisão que declarou a extinção da punibilidade dos réus por ocorrência da decadência ao direito de

agir, alegando que a vítima deveria ter sido intimada com o fito de se manifestar quanto à representação, bem como que ela tomou conhecimento dos fatos somente quando da interposição pelos réus de ações de adjudicação compulsória, datadas de 22.10.2020, sendo certo que não decorreu o prazo de 06 meses entre a referida data até o pedido de instauração do inquérito policial, datado de 04.03.2021 (fls. 841/845).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pela Defesa, que requereu o seu não provimento (fls. 871/877).

Mantida a decisão pelo D. Juízo de primeiro grau (fls. 878), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do Dr. Hidejalma Muccio, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 887/891).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os recorridos foram denunciados porque, em tese, entre os meses de julho e agosto de 2019, na Avenida Senador César Vergueiro, n. 960, Jardim São Luiz, na cidade de Ribeirão Preto, agindo em comum acordo e com unidade de desígnios, obtiveram em proveito comum vantagem ilícita no valor de R\$ 400.000,00, em prejuízo dos responsáveis pelo empreendimento imobiliário denominado "Mirante do Bosque", induzindo em erro seu representante legal Luiz Carlos da Costa.

Consta que Luiz Carlos, empresário do ramo da construção civil, construiu o referido condomínio, situado na Rua Stefano Baruffi, n. 1227, Jardim Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto.

Ocorreu que, com a entrega das unidades residenciais, ele passou a ser demandado por seus compradores, sendo certo que em julho de 2019 foi apresentado ao réu IURI, o qual, passando-se por advogado, ofereceu-lhe os seus serviços.

Restou evidenciado que IURI não era advogado, porém, se apresentava como tal, exibindo cartão em seu nome vinculado ao escritório "Kufa Advocacia", bem como indicava em suas qualificações a profissão de "advogado", sendo certo que ainda se apresentava em conversas como tal.

Foi assim que IURI ludibriou a vítima, e eles acertaram o pagamento de quatro apartamentos do condomínio em questão pelos serviços de advocacia que seriam prestados.

A vítima, então, firmou quatro contratos de instrumento particular de promessa de compra e venda em favor de IURI e dos demais corréus, seus familiares, transferindo ou alienando as seguintes unidades do aludido empreendimento:

a) Apartamento ou unidade 105, vaga garagem n. 52, situado no 10º andar do Residencial Mirante do Bosque, no valor de R\$ 100.000,00, figurando como promissário comprador IURI (fls. 19/23);

b) Apartamento ou unidade 31, vaga garagem n. 66, situado no 3º andar do Residencial Mirante do Bosque, no valor de R\$ 100.000,00, figurando como promissário comprador MARIA APARECIDA;

c) Apartamento ou unidade 85, vaga garagem n. 36, situado no 8º andar do Residencial Mirante do Bosque, no valor de R\$ 100.000,00, figurando como promissário comprador ARMANDO;

d) Apartamento ou unidade 76, vaga garagem n. 29, situado no 7º andar do Residencial Mirante do Bosque, no valor de R\$ 100.000,00, figurando como promissário comprador ALESSANDRA.

Os corréus, na qualidade de familiares de IURI, respectivamente genitora, sogro e esposa, tinham conhecimento do engodo praticado por ele, uma vez que ele não poderia receber os apartamentos mencionados em pagamento por serviços que não estava apto a prestar, e assinando os referidos contratos, aceitaram participar do negócio fraudulento.

Consta que os contratos foram lavrados em 2019, entretanto, datados de 04 de novembro de 2015.

No momento em que o ofendido descobriu o golpe, não outorgou as escrituras de compra e venda, o que fez com que os acusados ajuizassem ações de adjudicação compulsória em face do aludido empreendimento em razão da assinatura dos instrumentos de compromisso de compra e venda.

Entretanto, mesmo não obtendo a outorga das escrituras, os acusados obtiveram as posses dos apartamentos e IURI permutou o apartamento com a pessoa de Marli Silva Rocha, pelo valor de R\$ 104.146,50, e os demais corréus MARIA APARECIDA, ALESSANDRA e ARMANDO, locaram as unidades residenciais, respectivamente para Rayssa Perez Aquino, Fernando Rodrigues Magalhães e Natasha de Souza Conceição, consumando o crime de estelionato, porquanto obtiveram a posse dos imóveis adquiridos mediante fraude e, inclusive, auferindo lucro, conforme acima especificado, em prejuízo do empreendimento vítima, o qual restou privado da posse dos aludidos apartamentos.

O d. juízo *a quo* julgou extinta a punibilidade dos acusados, com fulcro no artigo 103 e artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mediante a seguinte fundamentação: *“Os fatos narrados pela vítima ocorreram entre os meses de julho e agosto de 2019. Entretanto, no mês de janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, com a introdução do §5º no artigo 171 do Código Penal, disciplinando que o crime de estelionato, salvo algumas exceções, somente se procede mediante representação da vítima. A petição formulada pela vítima que requereu a instauração do inquérito policial está datada de 4 de março de 2021 (fls. 03/09). Ante o exposto, considerando que decorreram mais de seis meses entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa que exige a representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal e a instauração do inquérito policial, reconheço a decadência do direito de representação”* (fls. 811).

É certo que a Lei n. 13.964/19, que entrou em vigor em janeiro de 2020, inseriu o §5º ao artigo 171, do Código Penal, dispondo que o crime de estelionato somente se procede mediante representação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Vale registrar que a representação é condição de procedibilidade para o desencadeamento da ação penal.

Porém, aos casos em que ocorreram anteriormente à promulgação da Lei n. 13.964/19, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, por interpretação analógica do artigo 91, da Lei n. 9.099/95, é necessária a intimação do ofendido para que ele se manifeste sobre o interesse em oferecer representação:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Estelionato. 4. Art. 171, caput, do Código Penal. 5. Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada na interpretação de modificações semelhantes anteriormente realizadas pela Lei 9.099/1995, a norma inserida no § 5º do art. 171 do Código Penal pela Lei 13.964/2019 (necessidade de representação da pessoa ofendida no crime de estelionato) deve ser aplicada a processos em curso, ou seja, ainda não transitados em julgado quando da entrada em vigor da citada Lei 13.964/2019. 6. Em analogia ao art. 91 da Lei 9.099/1995, deve-se intimar a vítima para que, no

prazo de 30 dias, ofereça, se quiser, a representação, sob pena de decadência. 7. No caso, não houve inequívoca manifestação de vontade da vítima, perante o Juízo de origem, no sentido do interesse na persecução criminal, nos termos dos precedentes desta Segunda Turma, sendo ainda certo que não existiu intimação judicial para esse fim. 8. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido.

(STF - ARE: 1341442/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES – Segunda Turma, j. 31.08.2023, DJE 01.09.2023).

E:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, § 5º, DO CÓDIGO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). ENTENDIMENTO DO STF PELA RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. NECESSIDADE DE NÃO ESTAR DEMONSTRADO O INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. NO CASO CONCRETO, FOI DETERMINADO PELA CORTE ESTADUAL A INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS PARA QUE EXERÇAM, OU NÃO, O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. 2. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação. 3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que reconheceu a retroatividade da norma e determinou a intimação das vítimas para que exerçam o direito de representação, encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior e do próprio Supremo Tribunal /

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2468274/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, j. 06.02.2024 - DJe 15.02.2024)

Portanto, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, entendo que para ser reconhecida a extinção da punibilidade dos recorridos pela decadência por fatos ocorridos anteriormente à Lei n. 13.964/19, necessária a intimação do ofendido para manifestação referente ao desejo de representação.

Por outro lado, mesmo assim não sendo, é o caso de manutenção do reconhecimento da decadência do direito de representação.

Explico.

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima requereu a instauração de inquérito policial ao Delegado de Polícia em face dos acusados, oportunidade em que pediu prioridade na tramitação do procedimento (fls. 04/09).

Conforme alhures mencionado, a representação da vítima prescinde de formalidades e o requerimento da instauração do inquérito policial, é suficiente para demonstrar a sua pretensão de investigação e processamento dos agentes, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
**ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO QUE
DISPENSA FORMALIDADES.** AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.**

2. **Hipótese em que a representação pode ser depreendida do boletim de ocorrência e da ulterior apresentação de declarações na presença da autoridade policial.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.988.018/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, §5º, DO CÓDIGO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REPRESENTAÇÃO JÁ REALIZADA PELA VÍTIMA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ATO QUE PRESCINDE DE MAIORES FORMALIDADES.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A nova redação do art. 171, § 5º, do Código Penal tornou o estelionato, em regra, crime de ação penal pública condicionada à representação.

3. No caso dos autos, não há necessidade de discussão sobre a retroatividade do art. 171, § 5º, da Lei nº 13.964/19. Isso porque, ao contrário do alegado pela defesa, a exigência da representação da vítima já se encontra plenamente satisfeita, uma vez que, conforme consignado pela Corte local, a ofendida registrou o boletim de ocorrência, reportando o ocorrido à autoridade policial (e-STJ fl. 140). Assim, não há se falar em ocorrência de causa extintiva da punibilidade (decadência).

4. Ademais, cabe ressaltar que **a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades**. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).

5. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 728.184/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Na mesma linha, já decidiu esta 16ª

Câmara de Direito Criminal:

Recurso em sentido estrito. Recurso do Ministério Público. **Estelionato. Decisão extintiva da punibilidade quanto ao crime de estelionato em**

virtude da falta de representação da vítima. 1.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, em vigor desde o dia 22 de janeiro de 2020, trouxe profundas alterações nas legislações penal e processual penal. Dentre as modificações, incluiu-se uma nova causa de procedibilidade para os crimes de estelionato. Assim, o oferecimento de ação penal fica agora dependente de representação da vítima, salvaguardadas as hipóteses em que a vítima for a Administração Pública - direta ou indireta -, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 (setenta) anos ou incapaz. 2. A norma, que indubitavelmente traz dispositivo de natureza processual – condicionamento do exercício da ação penal de iniciativa pública -, carrega, igualmente, aspecto de natureza penal material, o qual é dado pela inclusão de uma nova causa extintiva de punibilidade (decadência). 3. O caráter híbrido do novo dispositivo e a impossibilidade de sua cisão, levam à afirmação dos critérios solucionadores do conflito penal das leis penais. Consagra-se, assim, o direito internacional dos direitos humanos (art. 9º do Pacto de San Jose da Costa Rica) e os direitos fundamentais (art. 5º, XL, da Constituição Federal), os quais inspiram a redação e a aplicação do artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Assim, a norma deve ser aplicada retroativamente. 4. **A**

representação é manifestação de vontade da vítima, ou de seu representante legal, reveladora do desejo de ver movimentada a máquina persecutória com a responsabilização penal do agente. Muito embora cuide-se de manifestação de vontade, não se exige rigor formal nos canais de sua expressão. Pode ser deduzida de documento escrito, como a tomada de declarações, ou de comportamentos reveladores da firme intenção de provocar as autoridades responsáveis pela persecução. 5. **Hipótese em que a vítima compareceu ao distrito policial quando, então, as suas declarações foram tomadas. Vontade inequívoca de ver movimentada a máquina persecutória. Desnecessidade de intimação da vítima, no curso da ação penal.** 6.

Recurso conhecido e provido para determinar a cassação da decisão extintiva da punibilidade.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500830-17.2020.8.26.0348; Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022,V.U.)

Portanto, há que ser considerado que, quando do requerimento da instauração do inquérito policial, datado de 04.03.2021, houve a representação da vítima em face dos réus (fls. 04/09).

Entretanto, no presente caso, consta dos documentos apresentados pela vítima à autoridade policial que os acusados IURI, MARIA APARECIDA e ARMANDO, em 16.07.2020, enviaram notificações à vítima para outorga da escritura dos imóveis, em nome de cada qual (fls. 37/38. 58/60, 80/82).

Insta consignar, neste momento, que em que pese não constar nos presentes autos a notificação da corré ALESSANDRA TAKATA, em consulta por meio do e-SAJ, ao processo n. 1035439-94.2020.8.26.0506 - ação de adjudicação compulsória proposta pela ré contra a vítima, a fls. 44/46 dos referidos autos, consta a aludida notificação, com a mesma data, qual seja, 16.07.2020.

Em resposta às notificações em questão, a vítima enviou aos réus contra notificação, datada de 21.07.2020, esclarecendo que cada imóvel seria *"dado em virtude do pagamento pelos serviços de advocacia"* prometidos pelo corréu IURI que *"apresentou-se como advogado"* para ingressar com ações judiciais. Além disso, mencionou que *"Ocorreu que, após ter acesso à dados financeiros sigilosos, descobrimos que não possui qualificação técnica para tanto, visto que nem mesmo era inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a dação em pagamento foi cancelado, sem que fosse lavrado contrato ou*

prestado qualquer tipo de serviço” (sic) (fls. 39, 61 e 83, bem como fls. 47 – processo n. 1035439-94.2020.8.26.0506).

Por fim, consta das referidas contra notificações que:

*“Cumpre informar ainda, que diante de Vossa Senhoria na consecução dos atos ilícitos perpetrados, com a notificação anterior, está sendo requerido perante o **Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Seccional de Ribeirão Preto a instauração do competente Inquérito Policial para apuração do crime de exercício ilegal da profissão e de estelionato, diante da farta, robusta e incontestável quantidade de provas, inclusive com inúmeras testemunhas, tendo como coautor ou partícipe todos aqueles que se sujeitam a contribuir para a materialização e exaurimento dos referidos crimes” (sic) (fls. 40)***

*“Cumpre informar ainda, que diante da **COLABORAÇÃO** de Vossa Senhoria na consecução dos atos ilícitos perpetrados pelo Sr. Iuri, com a notificação anterior, está sendo requerido perante o **Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Seccional de Ribeirão Preto a instauração do competente Inquérito Policial para apuração do crime de exercício ilegal da profissão e de estelionato, diante da farta, robusta e incontestável quantidade de provas, inclusive com inúmeras testemunhas, tendo como coautor ou partícipe todos aqueles que se sujeitam a contribuir para a materialização e exaurimento dos referidos crimes” (sic) (fls. 62 e 84, bem como fls. 48 – processo n. 1035439-94.2020.8.26.0506)***

Portanto, restou evidenciado que a vítima tomou ciência inequívoca dos fatos e de sua autoria em 21.07.2020.

Diante disso, forçoso o reconhecimento de que o prazo inicial para da decadência começou a fluir no dia 21.07.2020, logo, entre a referida data e a requisição de

instauração do inquérito policial 04.03.2021, decorreram 07 meses, 01 semana e 04 dias.

Ainda que considerado o recesso forense, instituído pela Portaria n. 9.928/2020 (período de 02 semanas e 03 dias, de 20.12.2020 a 06.01.2021), e a suspensão dos prazos processuais, no período pós-recesso, instituído pelo Comunicado Conjunto n. 1411/2020 (período de 01 semana e 06 dias, de 07.01.2021 a 20.01.2021), que juntos totalizam 03 semanas e 09 dias, há que se considerar que a representação da vítima em face dos recorridos foi apresentada fora do prazo de 06 meses, previsto no artigo 103, do Código Penal, e artigo 38, do Código de Processo Penal, porquanto apresentada 06 meses, 01 semana e 04 dias, após a ciência inequívoca dos fatos, bem como de sua autoria.

Deste modo, ainda que por fundamentos diversos aos considerados pelo d. juízo *a quo*, há que ser mantida a decisão que julgou extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA ZUCATELO PENNA, ARMANDO TAKATA, ALESSANDRA TAKATA e IURI MARIOLLI PENNA, com fundamento no artigo 103 e 107, IV, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator